

DENUNCIÇÃO DA LIDE (*)

Sydney Sanches - *Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*
Professor de Direito Processual Civil em Cursos Preparatórios a Concursos na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
Ministro do Supremo Tribunal Federal
Ex-Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros

CONCLUSÕES PRINCIPAIS

1a.) A denúncia da lide foi tratada no CPC Brasileiro de 1973 como espécie do gênero intervenção (provocada) de terceiros. Conceitualmente é ação incidental de conhecimento com pretensão de garantia e/ou indenização, proposta por quem é parte do processo principal (igualmente de cognição) em face de terceiro ou, excepcionalmente, perante quem ali já é litigante.

2a.) O Código Civil Brasileiro estabelece no art. 1.107 a regra da responsabilidade do alienante, perante o adquirente, pelos riscos da evicção (quando não expressamente excluída) nos contratos onerosos, com transmissão do domínio, da posse ou do uso. O art. 1.106 condiciona o exercício desse direito do adquirente à notificação do litígio ao alienante, quando e como lhe determinarem as leis do processo. O CPC de 1939 só exigia essa notificação, mediante “chamamento à autoria” quando se demandasse acerca de coisa ou direito real (art. 95). Com o comparecimento do chamado, o chamante ficava excluído do processo, a menos que quisesse continuar como assistente do chamado. Mas a pretensão de garantia ou indenização só se podia deduzir em ação autônoma. A falta de notificação do alienante já ao tempo do CPC de 1939 implicava em perda do direito à indenização pela evicção, por força dos arts. 1.107 e 1.116 do C. Civil. Assim, a rigor, o “chamamento à autoria” do CPC de 1939 visava apenas a preservação do direito do evicto, em harmonia com os dispositivos do C. Civil.

(*) Conclusões da tese de doutoramento em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, defendida a 3.12.1983 perante banca examinadora integrada pelos Professores ALFREDO BUZAID (Presidente), SÍLVIO RODRIGUES, ANTONIO CHAVES, ARAÚJO CINTRA e VICENTE GRECCO FILHO, a qual atribuiu ao candidato a média 10 (dez).

3a.) No Anteprojeto e no Projeto Buzaid se facultava ao denunciante intervir no processo como assistente litisconsorcial do denunciado; mas se este ficasse revel, ou reconhecesse a procedência do pedido, o denunciante assumia a posição de parte principal, continuando no processo até final (arts. 84 do Anteprojeto e 80 do Projeto). Foi, todavia, aprovada uma Emenda do Relator Geral do Projeto na Câmara, Deputado Célio Borja, que, dentre outras coisas, transformou o litis-denunciado comparecente em “litisconsorte” do denunciante no processo principal (arts. 79 a 80).

4a.) A expressão “denúnciação da lide” dá idéia de simples notícia da existência do litígio, mas, no CPC Brasileiro de 1973, encerra uma ação incidental com pretensão de garantia e/ou indenização, do denunciante em face do denunciado.

5a.) Na hipótese do inc. I do art. 70 do CPC de 1973, o ônus de denunciar a lide acarreta à parte, que o desatende, a perda do direito material resultante da evicção, nos termos, ainda, do art. 1.116 do C. Civil.

6a.) Nas hipóteses dos incisos II e III, o descumprimento do ônus não implica na perda do direito à ação autônoma e menos ainda do direito material de indenização ou de regresso; a omissão apenas impede a formação, desde logo, nos mesmos autos, de título executivo contra o terceiro (art. 76) e sujeita o omisso aos riscos integrais de uma ação autônoma, em que amplamente se poderá discutir toda a matéria de fato ou de direito relacionada (inclusive) ao mérito, ventilada, ou não, bem ou mal explorada na ação originária.

7a.) A 5a. e a 6a. conclusões somente se justificarão enquanto permanecerem o direito material e processual brasileiro com suas normas atuais, pois nada impede que futura lei, de uma ou de outra natureza, preveja a consequência da perda do direito de indenização ou de regresso, pela não denúnciação da lide, mesmo nos casos dos incisos II e III do art. 70.

8a.) Também em contrato podem as partes estipular que a falta de denúnciação da lide a uma delas, inclusive nos casos previstos nos incisos II e III do art. 70, implicará na perda do direito de indenização ou de regresso.

9a.) O vocábulo “terceiro”, no inc. I do art. 70 do CPC, está em lugar de “alguém” (ou do pronome impessoal oblíquo átono “se”), pois é parte no processo e não propriamente um terceiro. A redação do inc. I, examinada isoladamente, dá a impressão de que, em tal hipótese, a denúnciação só pode ser feita pelo réu. Mas os arts. 71, 74 e 75 deixam claro que é deferida também ao autor. Quanto a isso, houve imprecisão do CPC no art. 76.

10a.) Evicção é a perda total ou parcial de uma coisa em virtude de sentença judicial. Rigorosamente só ocorreria na ação reivindicatória (inc. I do art. 70 do CPC) e com o desapossamento. A doutrina tende a admiti-la, ampliativamente, na declaratória (positiva e negativa) de domínio, na divisória, na confessória

de servidão, na possessória, na de usucapião (em que o adquirente seja vencido). Mas a pena de perda do direito à indenização, por evicção, pela não denunciação da lide, nessas hipóteses, excetuada a da reivindicatória, não pode ser extraída da conjugação dos arts. 1.107, 1.116 do C. Civil e 70, I, do CPC. Muito menos mediante interpretação ampliativa do texto deste último.

11a.) O CPC de 1973, no inc. I do art. 70, não impõe ao adquirente do direito de posse (plena e exclusiva) ou de uso o ônus de denunciar a lide ao respectivo transmitente. Assim, se o possuidor, mesmo correndo risco de evicção, não denunciar a lide ao transmitente, não perde o direito à indenização, invocável, pois, em ação autônoma. Contudo, mesmo não havendo esse ônus, a denunciação, no caso, é cabível, uma vez que, em matéria de cabimento, o inciso I pode ser interpretado ampliativamente.

12a.) Cabe denunciação da lide, com base no inc. I do art. 70 do CPC, também nas ações possessórias, anulatórias de título aquisitivo, demarcatórias, confessórias de servidão, meramente declaratórias de domínio (positivas e negativas), sendo nesse sentido a tendência atual da jurisprudência.

13a.) Na ação reivindicatória, a denunciação da lide pelo autor é ônus de não *conditio sine qua non* para seu exercício.

14a.) O inc. II do art. 70 regula as hipóteses de denunciação da lide pelo possuidor direto ou possuidor indireto. Portanto, apenas quando haja desdobramento da posse e não quando se trate de posse plena e exclusiva; mas sua indicação é meramente exemplificativa, sendo, pois, cabível a denunciação também pelo promissário comprador ao promitente vendedor, pelo depositário ao depositante, pelo testamenteiro ou inventariante aos herdeiros ou legatários, pelo enfiteuta ao senhorio, enfim sempre que se configure situação de posse direta e indireta e não esteja excluída, por lei ou por contrato, a obrigação de garantia como ocorre na instituição de usufruto sem ônus e no comodato não sujeito a prazo.

15a.) A denunciação da lide não é deferida ao mero detentor, que, não sendo possuidor, só pode nomear à autoria o proprietário ou possuidor (art. 62 do CPC).

16a.) Nos casos do inc. II do art. 70, o possuidor direto poderá simplesmente nomear o possuidor indireto, sem lhe denunciar a lide, i.e., sem exercer contra ele pretensão de garantia e/ou indenização, mas, mesmo assim, não será extrometido do processo.

17a.) O inc. II do art. 70 não encerra novas hipóteses de nomeação à autoria, estas reguladas nos arts. 62 a 67.

18a.) A denunciação da lide, com base no inc. II do art. 70, pode ser feita também pelo autor, admitida para esse efeito interpretação ampliativa.

19a.) O titular de posse plena e exclusiva pode denunciar a lide com base no inc. I mas não no inc. II do art. 70 do CPC, pois este alude às hipóteses de posse desdobrada (nem plena nem exclusiva) em direta e indireta.

20a.) O possuidor direto que, nos casos do inc. II do artigo 70 do CPC, não denunciar a lide ao possuidor indireto nem simplesmente o nomear e concorrer para a ineficácia do julgado perante este último, pode ser responsabilizado pelos prejuízos causados à outra parte se ocorrer qualquer das situações do art. 17 do CPC.

21a.) A denunciação da lide, com base no inc. III do art. 70 só deve encerrar as hipóteses de obrigação de garantia propriamente dita, não de garantia imprópria; e os de direito de regresso, em sentido estrito, ou seja, apenas o conferido, por lei ou por contrato, a alguém, que adimpliu uma obrigação, de se voltar contra terceiro, para deste receber, no todo ou em parte, o valor prestado. Excluem-se, porém, da denunciação, as hipóteses de co-fiança e de obrigações solidárias, todas tratadas no chamamento ao processo (arts. 77 a 80 do CPC). Não é de se admitir a inserção, através da denunciação da lide, de fundamento estranho à obrigação de garantia propriamente dita ou ao direito de regresso em sentido estrito. A interpretação puramente literal ao inciso III do art. 70, permitindo a denunciação da lide para qualquer outra espécie de pretensão indenizatória (de ressarcimento ou de reembolso, por garantia imprópria ou por direito de regresso em sentido amplo) contra o terceiro, acabaria por afrontar o princípio de economia processual, que justifica a denunciação da lide, com o imenso e desnecessário campo que lhe abriria.

22a.) Sempre atendidos os pressupostos do art. 70, cabe denunciação da lide no processo de conhecimento; não no cautelar, nem no de execução; admite-se no procedimento ordinário, sumaríssimo ou especial, sendo grande, porém, a divergência doutrinária e jurisprudencial, na hipótese de sumaríssimo; é cabível também nas ações reguladas por lei especial, quando esta mande aplicar subsidiariamente o CPC; descabida nos procedimentos de jurisdição voluntária; assim também na ação rescisória de julgado e na ação popular.

23a.) A denunciação da lide é feita perante o juiz da causa principal, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos justificadores da pretensão de garantia e/ou indenização, bem como do nome e qualificação do denunciado.

24a.) Quando se trate de denunciação da lide pelo autor, deve ela ser formulada com a petição inicial (da ação originária) ou noutra, mas sempre antes da citação do réu, a fim de que este possa tomar ciência de eventual aditamento feito pelo denunciado (arts. 71 e 74) e apresentar sua defesa também quanto a ele. Excepcionalmente, para se obviar prescrição ou decadência, pode ser determinada a citação do réu da ação principal antes da do denunciado.

25a.) A denunciação da lide, como ação que é, depende de iniciativa da parte, não podendo ser determinada de início pelo juiz.

26a.) A extinção do processo principal, sem exame do mérito, reabre oportunidade para qualquer das partes denunciar a lide, quando da nova propositura da ação, se for o caso.

27a.) O termo denunciado, referente ao réu da ação incidental de denunciação da lide, é, a rigor, impróprio, pois o que se denuncia é a lide e não aquele.

28a.) É no prazo para contestar que o réu pode denunciar a lide. Varia conforme se tratar de procedimento ordinário, sumaríssimo ou especial. E pode ser ampliado, se ocorrer motivo de força maior ou caso fortuito.

29a.) O denunciante sofre as conseqüências da falta de citação do denunciado, no prazo legal, inclusive as de direito material, se para a demora concorreu com dolo ou culpa.

30a.) Indeferida a petição inicial da ação originária, está prejudicada a denunciação da lide feita pelo autor: cabível, pois, o recurso de apelação. Deferida a citação do réu para a ação principal, mas indeferida a do denunciado pelo autor: cabível o agravo de instrumento. Indeferida a citação do denunciado pelo réu: cabível o agravo de instrumento. Rejeitada preliminar de descabimento de denunciação, cabe também agravo. O provimento do agravo, nessas hipóteses, inclusive quando retido, faz retornar o processo à fase em que se encontrava quando do indeferimento. O provimento do agravo para se afirmar o descabimento da denunciação implica em exclusão do denunciado.

31a.) Não cabe denunciação da lide pelo Curador Especial (à lide) nas hipóteses do art. 9º do CPC. Mas é de ser admitida nos casos em que a falta de denunciação implique em perda do direito material à garantia e/ou indenização (evicção) (art. 1.116 do C. Civil e 70, I, do CPC).

32a.) Para a denunciação da lide basta que ocorram os pressupostos, não sendo necessário o assentimento do adversário do denunciante no processo principal, embora deva ele (o adversário), no momento adequado, ser ouvido sobre o cabimento ou não da denunciação.

33a.) Com a ordem de citação do denunciado, suspende-se o processo, até que a diligência se complete. A suspensão não é, pois, determinada pelo simples fato da denunciação, enquanto não apreciada e admitida.

34a.) A suspensão do prazo para contestação, por qualquer motivo legal, suspende também o prazo para denunciação da lide (pelo réu).

35a.) A denunciação da lide pode ser feita tanto pelo autor quanto pelo réu (arts. 70, I, II, III, 71, 74 e 75 do CPC).

36a.) O réu, que se diz parte ilegítima para a ação principal, nem por isso está impedido de denunciar a lide a terceiro.

37a.) O prazo para contestação do denunciado é igual ao conferido ao réu da ação principal, variando conforme se tratar de rito ordinário, sumaríssimo ou especial.

38a.) Legitimado passivo para a denunciação da lide é o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização (por obrigação de garantia propriamente dita ou por obrigação de regresso, em sentido estrito), conforme se tratar das hipóteses dos incisos I, II e III do art. 70.

39a.) O mesmo terceiro pode ser legitimado passivo para a denunciação da lide pelo autor e pelo réu, se, perante aquele, um e outro puderem deduzir pretensão de garantia propriamente dita ou de regresso em sentido estrito (incisos I, II e III do art. 70).

40a.) A denunciação da lide, via de regra, é deduzida por uma das partes do processo principal perante terceiro. Mas nada impede que seja apresentada por uma das partes em face de outra (ambas do processo principal), uma vez atendidos os pressupostos do art. 70. Entre co-réus, p. ex..

41a.) Aquele, a quem a lide poderia ter sido denunciada e não foi, pode, apesar disso, intervir no processo como assistente daquele que poderia ter sido o denunciante (art. 50 do CPC), exceto na hipótese de perda do direito material pela falta de denunciação.

42a.) Os prazos para citação do denunciado (art. 72, “a” e “b”) correm a partir do momento em que o denunciante toma ciência de seu deferimento.

43a.) Não se procedendo à citação do denunciado no prazo marcado, a ação principal prossegue unicamente em relação ao denunciante, como se não tivesse havido litisdenunciação, com as conseqüências disso decorrentes, inclusive no plano do direito material, salvo se o denunciante não concorreu para a demora com dolo ou culpa.

44a.) A citação do denunciado produz litispendência, caracteriza litigiosidade, interrompe a prescrição, constitui aquele em mora. A prevenção do juízo, para a denunciação da lide, decorre da prevenção do juízo para o processo principal.

45a.) É competente para a denunciação da lide a mesma jurisdição, o mesmo foro e o mesmo juízo competente para a ação principal, salvo hipótese de incompetência absoluta para a ação que nela se contém (na denunciação).

46a.) Embora se refira a intimação do litígio, o art. 73 do CPC permite sucessivas denunciações da lide, atendidos os pressupostos. Mas é de se aprimorar a redação do texto para se afastar dubiedade de interpretação.

47a.) Uma vez citado, o denunciado pelo autor, comparecendo ou não, é sempre réu na ação incidental (denunciação da lide). No processo principal, se com-

parecer, assumirá a posição de “litinconsorte” do denunciante (art. 74). Na verdade, mero assistente do denunciante, nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 70 do CPC. Nas do inciso II do art. 70 litisconsorte do denunciante se na ação principal se reclamar posse plena e exclusiva e o réu-denunciante e o denunciado forem, respectivamente, possuidores direto e indireto.

48a.) O denunciado pelo autor pode aditar a petição inicial da ação originária, no mesmo prazo que tem para contestar a denunciação. Nesse aditamento pode tornar apta a petição inicial (eventualmente inepta) e reforçar a argumentação de fato ou de direito. Mas não modificar o pedido, no todo ou em parte. Nem cumular outros.

49a.) O denunciado pelo réu pode contestar a denunciação no mesmo prazo que aquele teria para contestar a ação principal, variando, pois, conforme se trate do rito ordinário, sumaríssimo ou especial.

50a.) O denunciado pelo réu também é sempre réu na denunciação da lide (ação incidental), compareça ou não. Se comparecer e contestar a ação principal, assumirá a posição de “litisconsorte” do denunciante. Na verdade, nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 70 do CPC, assistente do denunciante. Mas, na hipótese do inc. II, como litisconsorte do denunciante, se na ação principal se reclamar posse plena e exclusiva e o réu-denunciante e o denunciador forem, respectivamente, possuidores direto e indireto.

51a.) Se o denunciado pelo réu aceitar a denunciação da lide, ainda assim poderá o juiz verificar, de ofício, se era mesmo cabível no caso (possibilidade jurídica, necessidade e adequação da ação) e contra ele (legitimação passiva); assim, também, a existência, ou não, de legitimidade ativa.

52a.) O denunciado pelo réu tem a faculdade de contestar o pedido do autor na ação principal e o ônus de contestar o da ação incidental. Se o não fizer na primeira, não será tido nem como litisconsorte nem como assistente do denunciante. Se o não fizer na incidental, será revel (quanto a ela). Mas poderá se fazer representar nos autos, no pé em que se encontre o processo, assumindo as posições que lhe cabem (art. 322 do CPC).

53a.) Se o denunciado não aceita a denunciação ou não aceita a qualidade que lhe é atribuída, o juiz deve resolver a questão. Não basta a simples não aceitação pelo denunciado ou a negativa da qualidade, que lhe é atribuída, para sua extromissão do processo.

54a.) Se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final. Se houver justo motivo para que o denunciante não insista na defesa, não perderá, só por isso, eventual direito material à indenização (perante o denunciado). Se deixou de prosseguir na defesa, sem justo motivo (e ficar vencido), sofrerá essa

perda, nos casos de evicção (inc. I do art. 70). Nos demais, ficará sujeito aos riscos de uma demanda autônoma e à *exceptio male gesti processus* ou *male judicati processus*. Prosseguir na defesa até final pressupõe o uso dos recursos ordinários.

55a.) A confissão, pelo denunciado, de fatos afirmados pelo autor, não prejudica o réu-denunciante, que, nesse caso, tem a faculdade e não o ônus de prosseguir na defesa.

56a.) O reconhecimento, feito pelo réu, da procedência do pedido do autor (na ação principal) (art. 269, II, CPC) não vincula o denunciado. Só ao réu da ação principal cabe reconhecer a procedência do pedido formulado pelo respectivo autor. Não ao denunciado. Mas pode este reconhecer a procedência do pedido formulado perante ele pelo denunciante. E, nesse caso, o adversário do denunciante não pode se opor.

57a.) Se, na causa principal, o denunciante e seu adversário chegam a uma transação, o respectivo processo termina com exame de mérito (art. 269, III, do CPC). Há-de prosseguir, porém, o processo da ação incidental, para se saber se o denunciado deve ou não ser condenado a alguma indenização perante o denunciante. O acordo em nada afetará eventual responsabilidade do denunciado, que só existirá na medida do que resultar da lei ou do contrato. Mas poderá limitar sua condenação.

58a.) A transação e o reconhecimento da procedência do pedido, no processo da denunciação da lide, em nada influem no julgamento da ação principal.

59a.) O denunciante, que seja parte legítima para a ação principal, nunca é extrometido do processo, mesmo que o denunciado compareça e assuma a causa.

60a.) A denunciação da lide é ação incidental de conhecimento com pretensão de garantia e/ou indenização *in eventum litis*, ou seja, para ser apreciada apenas se o denunciante for vencido na ação principal. As pretensões de uma ação e outra são inteiramente distintas, mas com esse nexo de prejudicialidade. O procedimento, contudo, é um só.

61a.) A denunciação da lide é expediente inadequado para se corrigir vício de ilegitimidade passiva para a causa principal.

62a.) Também é instrumento impróprio para convocação de litisconsorte necessário ao processo da ação originária.

63a.) A mesma sentença, que julgar procedente a ação principal, apreciará, pelo mérito, uma vez atendidos os pressupostos, a denunciação da lide formulada pelo réu, condenando o denunciado a responder por perdas e danos, perante o denunciante, se for o caso.

64a.) A sentença que julgar improcedente a ação principal, apreciará, pelo mérito, atendidos os pressupostos, a denunciação da lide formulada pelo autor, condenando o denunciado a responder por perdas e danos, perante o denunciante, se for o caso.

65a.) A expressão “conforme o caso” contida no art. 76, diz respeito a eventual existência (ou não) do direito à indenização, pois pode ocorrer que o denunciante, mesmo vencido na ação principal, não tenha direito à reparação, em face do denunciado.

66a.) Se o processo das ações principal e incidental não se extinguir sem exame do mérito, uma e outra devem ser julgadas (pelo mérito) na mesma sentença. A mesma sentença poderá extinguir, sem exame do mérito, ambas as ações. E também: com exame do mérito a principal e sem exame do mérito a incidental.

67a.) A extinção do processo da ação principal, sem exame do mérito, prejudica a ação incidental, que fica sem objeto.

68a.) A extinção do processo da ação incidental, sem exame do mérito, não prejudica o processo da ação principal.

69a.) A sentença, que julgar procedente a ação incidental, sendo de caráter condenatório e não meramente declaratório, produzirá título executivo judicial em favor do denunciante em face do denunciado (art. 76).

70a.) Não pode o juiz condenar solidariamente o denunciante e o denunciado ao pagamento de indenização perante o adversário daquele, no processo principal, pelo menos nas hipóteses dos incisos I e III do art. 70 do CPC. Nas do inc. II, essa condenação será possível se o adversário do denunciante reclamar a posse plena e exclusiva e pleitear a condenação de ambos (possuidor direto e indireto) à reparação do prejuízo.

71a.) Não pode o juiz julgar ação entre *A* e *B*, como se fosse proposta contra *C*, a pretexto de que este é que foi o culpado do prejuízo de *A*. Nem julgar a ação de *A* como se proposta contra *B* e *C*. Muito menos omitir julgamento de qualquer das ações (principal e incidental), sob pena de nulidade.

72a.) O juiz deve examinar de ofício o preenchimento dos pressupostos processuais e das condições de admissibilidade de julgamento do mérito (“condições da ação”), tanto na ação principal quanto na incidental. Assim também o Tribunal a que for devolvido o conhecimento de uma e outra.

73a.) Se o juiz julgar extinto, sem exame do mérito, o processo da ação principal e, conseqüentemente, prejudicada a ação incidental (por falta de objeto), não pode o Tribunal, no exame do recurso do vencido, apreciar, ao mesmo tempo, o mérito de uma e outra. Cumpre-lhe afastar a extinção do processo da ação principal, para que o juiz examine o mérito desta e, se for o caso, também o da incidental.

74a.) Se o juiz, pelo desfecho da ação principal (pelo mérito), julgar prejudicada a denunciação da lide (por falta de objeto), pode o Tribunal em grau de recurso, apreciar o mérito da ação principal e, se for o caso, determinar que o juiz aprecie o mérito da denunciação, para que não se suprima, quanto a esta, o princípio do duplo grau de jurisdição. A menos que se dê ao § 1º do art. 515 do CPC uma interpretação ampliativa, que permita o exame do mérito da denunciação, nesse caso, apenas pelo órgão de segundo grau.

75a.) Se o processo da ação principal se extinguir sem exame do mérito e, conseqüentemente, ficar prejudicada a ação incidental, a sentença será meramente declaratória e, portanto, sem força executiva (exceto quanto a honorários advocatícios, custas e eventuais sanções processuais, art. 18).

76a.) Se o processo da ação principal se extinguir com exame do mérito e a sentença for meramente declaratória ou constitutiva, não haverá, quanto a ela, formação de título executivo judicial, exceto quanto a honorários, custas e sanções processuais.

77a.) Se a ação incidental (denunciação de lide) for julgada improcedente, será meramente declaratória a sentença. Mas se procedente, sempre há-de ser condenatória, com produção de título executivo judicial em favor do denunciante em face do denunciado (art. 76).

78a.) Se a sentença for condenatória, tanto na ação principal, quanto na incidental, haverá formação de dois títulos executivos judiciais: um do autor perante o réu e outro de denunciante em face do denunciado.

79a.) Se for julgada improcedente ação possessória, dada sua natureza dúplice, poderá o réu (eventualmente) obter interdito de reintegração ou manutenção. Nessa hipótese, haverá, em seu favor, formação de título judicial, mas com execução de plano. E estará prejudicada a denunciação da lide, se tiver sido feita por ele (réu), mas não a apresentada pelo autor.

80a.) O princípio da sucumbência incide, simultânea e autonomamente, no processo da ação principal e no da incidental. Assim, honorários advocatícios e custas processuais serão pagos pelo vencido em cada uma delas. Se, com o desfecho da ação principal, ficar prejudicada a denunciação da lide, responde o denunciante perante o denunciado por honorários e custas da denunciação. O denunciado não responde solidariamente com o denunciante por honorários e custas devidos ao adversário deste, pelos menos nas hipóteses dos incisos I e III do art. 70 do CPC, em que é seu mero assistente, incidindo, pois, quanto a ele, o disposto no art. 32. Nas do inciso II (do art. 70) essa responsabilidade solidária poderá existir se denunciante e denunciado forem efetivamente litisconsortes, hipótese que ocorrerá se na ação principal se reclamar a posse plena e exclusiva. Mas, em qualquer dos casos (I, II e III), se o denunciado tiver de indenizar o denunciante de todos os prejuízos com a derrota, terá de pagar também os honorários e custas a que este (denunciante) houver sido condenado na ação principal. Ressalvam-se, pois, as limitações legais e contratuais da responsabilidade indenizatória.

81a.) Se a denunciação da lide é julgada pelo mérito, há formação de coisa julgada material, impedindo nova discussão a respeito, entre as mesmas partes, ainda que em processo autônomo. Por outro lado, se em ação autônoma as partes já obtiveram coisa julgada material, não podem reavivar a discussão em processo incidental de denunciação da lide.

82a.) Nas hipóteses dos incisos I e III do art. 70 e também nas do inc. II, quando a causa principal não verse sobre posse plena e exclusiva, o denunciado, que comparecer, deve ser tratado (nela) como assistente do denunciante e não, a rigor, como seu litisconsorte. Se não comparecer no prazo previsto para a contestação da denunciação, pode fazê-lo, a qualquer tempo, em qualquer tipo de procedimento e em todos os graus de jurisdição, mas sempre recebendo o processo no pé em que se encontra (art. 50 e § único). Não há necessidade de se processar requerimento de assistência, pois o denunciado, por ter sido citado para a ação incidental, em princípio já tem essa faculdade. Se não tiver sido litisdenuciado e quiser, apesar disso, intervir em prol daquele litigante, que poderia ter feito a denunciação, pode fazê-lo, mas requerendo essa intervenção (sempre como assistente) (art. 51). Nas hipóteses em que a falta de denunciação acarrete a perda do direito material do denunciante em face do denunciado, não há razão para este intervir sequer como assistente. O denunciado, enquanto assistente, atuará como auxiliar da parte principal (no caso, o denunciante), exercendo os mesmos poderes e sujeitando-se aos mesmos ônus processuais que o assistido (art. 52).

83a.) Nas hipóteses do inc. II do art. 70 do CPC, em que a ação verse sobre a posse plena e exclusiva (ação principal), denunciante e denunciado serão litisconsortes, se forem possuidores direto e indireto, respectivamente e, então, serão tratados como tais (litisconsortes) (arts. 48 e 49).

84a.) O reconhecimento, pelo réu, do pedido do autor da ação principal, permite o encerramento do respectivo processo, com exame do mérito (art. 269, II). Continua, pois, como objeto o processo da ação incidental (denunciação da lide), para que se saiba se o denunciado deve, ou não, ser condenado em face do denunciante. O denunciado poderá, inclusive, demonstrar que o denunciante reconheceu mal o pedido de seu adversário. Assim, também, no caso de transação.

85a.) Se o processo da ação principal se extinguir pela prescrição da pretensão ou decadência do direito, terá havido, pelo Código, quanto a ela, julgamento de mérito (art. 269, IV), mas, mesmo assim, estará prejudicada a denunciação da lide, se denunciante foi o réu, pois não terá sofrido derrota justificadora da pretensão indenizatória em face do denunciado. Se denunciante foi o autor (da ação principal), a prescrição da pretensão ou a decadência do direito só a ele pode ser imputada; daí a improcedência de sua pretensão indenizatória na denunciação da lide.

86a.) Quanto a prazo prescricional da pretensão de garantia ou indenização que se pode deduzir mediante denunciação da lide, é de se atentar para a distinção doutrinária entre pretensões *natae* e *nondum natae*.

87a.) Se, na causa principal, o autor e denunciante renunciar ao direito em que se fundou a ação, haverá, também quanto àquela, extinção do processo com exame do mérito (art. 267, V). Mas sua pretensão indenizatória perante o denunciado já não poderá ser acolhida.

88a.) Nenhum ato do denunciado no processo principal, em que figure como assistente do denunciante (incisos I e III do art. 70 e em algumas hipóteses no inc. II) poderá prejudicar direitos materiais, pretensões e ações deste último (do denunciante), assim como afetar seus poderes, faculdades, deveres, ônus e riscos processuais. Nas hipóteses do inc. II do art. 70, em que a ação versar sobre posse plena e exclusiva (a ação principal), o denunciante e denunciado serão litisconsortes, se forem possuidores direto e indireto, respectivamente, com o tratamento dado pelos arts. 48 e 49 do CPC.

89a.) No processo de denunciação da lide, o denunciante e o denunciado são respectivamente, sujeitos ativo e passivo e, conseqüentemente, tratados como partes (adversas).

90a.) A denunciação da lide é ação incidental de conhecimento, com pretensão de garantia e/ou indenização. Incidem, também quanto a ela, os princípios e normas gerais do processo de cognição, em tudo aquilo em que não haja conflito com os princípios e normas especiais do próprio instituto, como tratado no Código (arts. 70/76). Com essa ressalva, incidem, na denunciação da lide, os princípios e normas relativos à jurisdição e à ação, às partes e seus procuradores, ao Ministério Público, aos órgãos judiciários e aos auxiliares da Justiça, aos atos processuais, à formação, suspensão e extinção do processo, ao processo e ao procedimento, ao processo nos tribunais e aos recursos (arts. 1º a 565), inclusive, portanto, os incidentes de uniformização de jurisprudência e de declaração de inconstitucionalidade (arts. 476 a 479 e 480/482). (Quanto à arguição de relevância, v. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

91a.) Com a formação de título executivo resultante de sentença, que, julgando a ação incidental (denunciação da lide) contenha alguma condenação, passam a atuar os princípios e normas gerais do processo de execução e os especiais sobre execução por quantia certa, após liquidação se for necessária.

92a.) Atendidos os pressupostos, cabe reconvenção do denunciado contra o denunciante, pelo menos nos procedimentos ordinários.

93a.) Atendidos os pressupostos, cabe denunciação da lide no processo incidental de oposição, seja pelo opoente, seja pelos opostos. Contudo, o sacrifício ao princípio da economia processual pode justificar a repulsa a esta conclusão e à anterior (92a.).

94a.) Os recursos no processo incidental da denunciação da lide são, em princípio, os mesmos previstos para as ações de conhecimento, de um modo geral.

Mas quando se põe fim ao processo incidental, sem se extinguir o principal, o ato judicial de primeiro grau de jurisdição configura decisão interlocutória, agravável de instrumento e não apelável. As decisões de primeiro grau sobre cabimento ou não da denunciação também são agraváveis; cabe apelação se se extinguirem simultaneamente o processo da ação principal e da incidental, com ou sem exame do mérito.

95a.) Atendidos os pressupostos, podem ser desconstituídos mediante a ação rescisória a sentença ou o acórdão que tenham julgado, pelo mérito, a denunciação da lide. E a pretensão desconstitutiva pode envolver apenas o julgado da ação incidental, sem abranger necessariamente o proferido quanto à ação principal. Nesse caso, a ação rescisória não há de ser proposta pelo adversário do denunciante. Já a rescisão do julgado de mérito da ação principal pode ser pleiteada pelos que nela foram partes e também pelo denunciado, que tinha interesse jurídico em seu desfecho. Incidem, no mais, no que couber, os arts. 485 a 495 do CPC.

96a.) A denunciação da lide, com o tratamento que lhe dão os arts. 70 a 76 do CPC Brasileiro de 1973, é instituto que, embora guarde semelhança com outros do direito antigo ou moderno de muitos povos, tem peculiaridades que o afastam de todos, por outro lado, se atende ao princípio da economia processual, não deve ser interpretado de tal modo que venha a pôr em risco esse mesmo princípio, em detrimento da presteza da prestação jurisdicional.